



Câmara Municipal de Barbalha

Ano XII, No. 1014A - Barbalha-CE, Sexta-feira dia 23 de Dezembro de 2022. - CADERNO 01/01 – Edição Extraordinária Pag. 01

HISTÓRIA

O Diário Oficial do Poder Legislativo da cidade de Barbalha foi idealizado pelos Servidores Efetivos do Poder Legislativo e criado pela Resolução No. 04/2011, no dia 30 de Maio de 2011, quando foi ao ar sua primeira edição. O Diário tem por objetivo dar cumprimento ao princípio da Publicidade previsto no artigo 37 da Constituição Federal, além da obrigação prevista no Regimento Interno da Casa do Povo Barbalhense para que as matérias legislativas fossem publicadas para dar conhecimento ao povo. O Diário Oficial é editado, diagramado, organizado e publicado pelo Centro Integrado de Educação e Cultura – CIEC e sob a responsabilidade de Servidores efetivos do próprio Poder Legislativo Municipal. E-mail: diariooficialcambar@gmail.com – site: www.camaradebarbalha.ce.gov.br

MESA DIRETORA

Presidente

Odair José de Matos – PT

Vice-Presidente

Carlos André Feitosa Pereira – PSB

1º Secretário

Antônio Hamilton Ferreira Lira – PDT

2º Secretária

Luana dos Santos Gouvêa – MDB

DEMAIS VEREADORES

- * Antônio Ferreira de Santana – PCdoB
- * Derval Tavares da Cruz - PODEMOS
- * Dorivan Amaro dos Santos – PT
- * Efigênia Mendes Garcia – PSDB
- * Expedito Rildo Cardoso Xavier Teles – PSDB
- * Epiácio Saraiva da Cruz Neto – PSDB
- * Eufrásio Parente de Sá Barreto - PSDB
- * Francisco Marcelo Saraiva Neves Júnior - PCdoB
- * João Bosco de Lima – PROS
- * João Ilânio Sampaio – PDT
- * Tarcio Araújo Vieira – PODEMOS

COMISSÕES PERMANENTES

Constituição, Justiça e Legislação Participativa

- * Dorivan Amaro dos Santos – PT;
- * Francisco Marcelo Saraiva Neves Júnior – PCdoB;
- * João Ilânio Sampaio – PDT;

Finanças, Orçamento e Defesa do Consumidor

Antonio Ferreira de Santana – PCdoB
Hamilton Ferreira Lira – PDT
Dorivan Amaro dos Santos – PT

Obras e Serviços Públicos

- * Antonio Ferreira de Santana – PCdoB;
- * Hamilton Ferreira Lira - PDT
- * Eufrásio Parente de Sá Barreto – PSDB

Educação, Saúde e Assistência

Efigênia Mendes Garcia – PSDB
Luana dos Santos Gouvêa – MDB
João Ilânio Sampaio – PDT

Ética e Decoro Parlamentar

Antonio Ferreira de Santana – PCdoB
Derval Tavares da Cruz – Podemos
Dorivan Amaro dos Santos – PT

Juventude

Tarcio Araújo Honorato – Podemos
Francisco Marcelo Saraiva Neves Júnior – PCdoB
Luana dos Santos Gouvêa – MDB

Segurança Pública e Defesa Social

João Bosco de Lima – PROS
Francisco Marcelo Saraiva Neves Júnior – PCdoB
Antônio Hamilton Ferreira Lira – PDT

DIREÇÃO GERAL DA CÂMARA

Carlos Tafarel da Silva Rafael,

ASSESSOR DA MESA

XXXXXXXXXXXXXX

EQUIPE DO DIÁRIO OFICIAL

CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CIEC

PUBLICAÇÕES DO PODER LEGISLATIVO

RESOLUÇÕES

Resolução Nº 20/2022

Confere Título de Cidadão Barbalhense a personalidade que indica e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Barbalha, Estado do Ceará, faz saber que em Sessão Ordinária o Plenário aprovou e ela promulga a Seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica Concedido o Título de Cidadão Barbalhense ao Senhor **Jhonattas Alves Moreira**.

Parágrafo único – A Outorga da comenda será feita em Sessão Solene em data e local a ser marcada pela homenagem até o dia 22 de dezembro de 2024.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor da data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barbalha/CE, em
15 de dezembro de 2022

Odair José de Matos
Presidente

André Feitosa
Vice-Presidente

Antônio Hamilton
Ferreira Lira
1º Secretário

Luana dos Santos Gouvêa
2ª Secretária

Resolução Nº 21/2022

Confere Título de Cidadão Barbalhense a personalidade que indica e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Barbalha, Estado do Ceará, faz saber que em Sessão Ordinária o Plenário aprovou e ela promulga a Seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica Concedido o Título de Cidadão Barbalhense ao Senhor **Valdir Barbosa de Medeiros**.

Parágrafo único – A Outorga da comenda será feita em Sessão Solene em data e local a ser marcada pela homenagem até o dia 22 de dezembro de 2024.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor da data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barbalha/CE, em
15 de dezembro de 2022

Odair José de Matos
Presidente

André Feitosa
Vice-Presidente

Antônio Hamilton
Ferreira Lira
1º Secretário

Luana dos Santos Gouvêa
2ª Secretária

Resolução Nº 22/2022

Confere Título de Cidadão Barbalhense a personalidade que indica e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Barbalha, Estado do Ceará, faz saber que em Sessão Ordinária o Plenário aprovou e ela promulga a Seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica Concedido o Título de Cidadão Barbalhense ao Senhor **Antônio Vicelmo do Nascimento**.

Parágrafo único – A Outorga da comenda será feita em Sessão Solene em data e local a ser marcada pela homenagem até o dia 22 de dezembro de 2024.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor da data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barbalha/CE, em
15 de dezembro de 2022

Odair José de Matos
Presidente

André Feitosa
Vice-Presidente

Antônio Hamilton
Ferreira Lira
1º Secretário

Luana dos Santos Gouvêa
2ª Secretária

LEIS MUNICIPAIS

LEI Nº 2.669/2022, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL II, E EXTINÇÃO DA ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL JOAQUIM DUARTE GRANJEIRO, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARBALHA/CE, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criada uma Escola Municipal de Ensino Fundamental II (anos finais), com oferta de educação em tempo integral de forma progressiva, a situar-se na Rua Edmundo de Sá Filho, nº 180, Centro, Barbalha/CE.

Art. 2º. A unidade escolar de que trata o artigo 1º desta Lei, denominar-se-á Escola de Tempo Integral - ETI Dr. Lyrio Callou e passará a integrar o Sistema Municipal de Ensino de Barbalha/CE.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação adotará as providências necessárias ao regular funcionamento da unidade escolar de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 3º. Fica autorizado o funcionamento da Escola de Tempo Integral - ETI Dr. Lyrio Callou, a partir do ano letivo de 2023, após a formalização dos devidos registros junto aos órgãos oficiais.

Art. 4º. Inicialmente, a Escola de Tempo Integral - ETI Dr. Lyrio Callou, abrirá, para o ano letivo de 2023, matrículas de novos alunos para as turmas do 6º (sexto) ano do Ensino Fundamental II, com oferta de ensino em tempo integral, bem como, recepcionará os alunos rematriculados para o ano letivo de 2023 da Escola de Ensino Fundamental - EEF Senador Martiniano de Alencar, do 7º (sétimo) ao 9º (nono) ano do Ensino Fundamental II, com oferta de ensino regular.

Parágrafo único. O acervo documental dos alunos provenientes da Escola de Ensino Fundamental - EEF Senador Martiniano de Alencar, de que trata o *caput* deste artigo, será, igualmente, enviado para compor o arquivo da Escola de Tempo Integral - ETI Dr. Lyrio Callou, a quem caberá sua guarda e conservação, nos termos da legislação aplicável.

Art. 5º. Fica extinta a Escola de Ensino Fundamental Joaquim Duarte Granjeiro, localizada na Rua Eliezer Almeida Brito, s/n, Centro, Barbalha/CE.

Parágrafo único. O corpo discente, docente, servidores municipais e todo o acervo documental, histórico e pedagógico da Escola de Ensino Fundamental - EEF Joaquim Duarte, em face de sua extinção, serão transferidos para a Escola de Ensino Fundamental – EEF Senador Martiniano de Alencar.

Ar.6º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias constantes no Orçamento da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Barbalha/CE, em 19 de dezembro de 2022.

Guilherme Sampaio Saraiva
Prefeito Municipal de Barbalha/CE

LEI Nº 2.671/2022, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO PESSOAL E SOCIAL, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARBALHA/CE, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPITULO I

DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 1º Fica instituído o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, a fim de acolher crianças e adolescentes, residentes e domiciliados no Município de Barbalha/CE, em situação de afastamento temporário do convívio com a família natural em razão de risco pessoal e social.

Parágrafo Único. O acolhimento familiar configura-se como uma medida de proteção, pertencente aos serviços da **Proteção Social Especial de Alta Complexidade**, conforme consta na **Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais**. Trata-se de um acolhimento dirigido a crianças e adolescentes afastados de suas famílias de origem por medida de proteção e acolhidos em famílias acolhedoras previamente cadastradas. O Serviço de Acolhimento será vinculado à Secretaria Municipal do Trabalho, Desenvolvimento social, Mulheres e Direitos

Humanos que integra o Sistema Único de Assistência Social do Município de Barbalha.

Art. 2º O acolhimento de crianças ou adolescentes será realizado por famílias previamente cadastradas e habilitadas no Serviço de Acolhimento, residentes e domiciliadas no Município de Barbalha, e que tenham condições de mantê-las condignamente e garantir-lhes a manutenção e promoção de direitos básicos necessários ao seu processo de desenvolvimento.

§ 1º O acolhimento de criança ou adolescente no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora se trata de medida protetiva, provisória e excepcional, por determinação da autoridade judiciária competente para crianças e adolescentes em idade de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos incompletos.

§ 2º Todos os casos de acolhimento familiar estarão condicionados aos limites da decisão da autoridade judiciária competente.

Art. 3º O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será organizado segundo as normas da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente no que se refere a(o):

- I - excepcionalidade e provisoriedade do acolhimento, como forma de transição para a reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para a colocação em família substituta;
- II - apoio na reestruturação da família natural ou extensa para o retorno de seus filhos, sempre que possível;
- III - preservação da convivência e do vínculo afetivo entre grupos de irmãos;
- IV- oferecimento de serviços públicos e privados nas áreas da educação, saúde, cultura, esporte, profissionalização e outras, com intuito de proporcionar a proteção integral para as crianças e os adolescentes;
- V - permanente articulação com o Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Conselho Tutelar, Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente e entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

CAPITULO II

DA INSCRIÇÃO E SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS

Art. 4º A inscrição e seleção de famílias no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora serão realizadas da seguinte forma:

- I - preenchimento de Formulário de Inscrição;
- II- apresentação de documentos;
- III - comprovação de compatibilidade para assumir a responsabilidade de Família Acolhedora.

Parágrafo único. O processo de inscrição e seleção das Famílias Acolhedoras será realizado em caráter permanente, na medida da

disponibilidade e necessidade do Serviço de Acolhimento, cabendo a saída do Programa, a qualquer momento, quando solicitado, desde que a família não esteja em período de acolhimento de criança ou adolescente.

Seção I

Do Preenchimento do Formulário de Inscrição

Art. 5º O preenchimento do Formulário de Inscrição deverá ser realizado pessoalmente junto à Equipe Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento.

Parágrafo Único. O Formulário de Inscrição será confeccionado pela Secretaria Municipal do Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres e Direitos Humanos, junto a Proteção Social Especial, de forma a possibilitar a identificação das famílias e dos princípios e diretrizes a serem observados na modalidade de acolhimento familiar.

Seção II

Da Apresentação da Documentação

Art. 6º É obrigatória a entrega junto à Secretaria Municipal do Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres e Direitos Humanos por ocasião do preenchimento do Formulário de Inscrição, dos seguintes documentos:

I - cópia de documento de identificação pessoal com foto, de todos os membros da família;

II - cópia de certidão de nascimento ou casamento, de todos os membros da família;

III - cópia do comprovante de residência;

IV - Certidão Negativa de Antecedentes Criminais de todos os membros da família que sejam maiores de idade, emitida em no máximo 60 (sessenta) dias quando de sua apresentação, fornecida:

a) pelas comarcas em que residiram nos últimos 05 (cinco) anos;
b) pelo Departamento de Polícia Federal, por meio de sua página eletrônica;

V - cópia do comprovante de atividade remunerada de todos os membros da família, com comprovação da renda familiar;

VI - cópia do cartão do Instituto Nacional de Seguridade Social, no caso de beneficiários da Previdência Social;

VII - atestado de médico emitido por profissional de saúde do município informando o estado de saúde física e mental dos responsáveis pela família.

Parágrafo Único. Poderão ser exigidos outros documentos, além dos descritos neste artigo, bem como, realizar diligências para a elucidação de fatos por agentes públicos no decurso do processo de inscrição e seleção da Família Acolhedora.

Seção III

Da Comprovação de Compatibilidade

Art. 7º A comprovação de compatibilidade da família para assumir a responsabilidade de Família Acolhedora será aferida por meio do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - serem os responsáveis pela família maiores de 21 (vinte e um) anos de idade;

II - obtenção da concordância de todos os membros da família mediante assinatura de termo;

III - ausência de condenação criminal, conforme demonstrada em certidões de antecedentes na esfera federal ou estadual;

IV - residência há, no mínimo, 01 (um) ano no Município de Barbalha/CE;

V - demonstração de interesse em acolher e prestar assistência material, moral, educacional e afetiva à criança e ao adolescente, e se responsabilizar por outros cuidados necessários ao seu processo de desenvolvimento.

VI - disponibilidade de tempo e condições de saúde física e mental para proporcionar a convivência familiar, social e comunitária às crianças e adolescentes;

VII - declaração da ausência de interesse na adoção da criança ou adolescente;

VIII - parecer psicossocial favorável, expedido pela Equipe Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento.

§ 1º O parecer psicossocial será expedido mediante estudo multidisciplinar que envolverá todos os membros da família, por meio de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais e observações de relações familiares e comunitárias, para identificar os aspectos que qualificam ou não a família para a participação no Serviço de Acolhimento.

§ 2º A assunção da condição de Família Acolhedora não gera direito subjetivo e adquirido, sendo sujeito à análise e revisão da Secretaria Municipal do Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres e Direitos Humanos a qualquer tempo.

Art. 8º A adesão ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, após o preenchimento dos requisitos legais, será realizado mediante termo entre os responsáveis da família, indicados no artigo 7º, inciso I, desta Lei, e o Coordenador do Serviço ou Gestor da Secretaria Municipal de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres e Direitos Humanos.

CAPÍTULO III

DO ACOLHIMENTO FAMILIAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Art. 9º A Família Acolhedora poderá acolher apenas 01 (uma) criança ou 01 (um) adolescente de cada vez, exceto quando se tratar de grupo de irmãos.

§ 1º A escolha da Família Acolhedora caberá ao Coordenador do Serviço ou Gestor da Secretaria Municipal do Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres e Direitos Humanos.

§ 2º Somente quando encerrado o período de acolhimento anterior, a Família Acolhedora poderá novamente acolher outra criança ou adolescente, não podendo optar por

acolher, simultaneamente, mais de uma criança ou adolescente, salvo se irmãos, conforme decisão judicial;

Art. 10. A autoridade judiciária competente decidirá acerca da concessão e revogação da guarda provisória da(s) criança(s) e/ou adolescente(s) acolhido(s) em Família Acolhedora nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente.
Parágrafo único. A Equipe Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora poderá subsidiar com informações, em consonância com o disposto no art. 3º, V desta lei, as decisões de que tratam o caput.

Art. 11. As famílias acolhedoras, natural e extensa serão acompanhadas e orientadas pela Equipe Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

Art. 12. Toda criança ou adolescente que estiver inserido no Serviço de Acolhimento em família Acolhedora terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 06 (seis) meses, para fins de compor relatório pela Equipe Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento Família Acolhedora a fim de subsidiar a autoridade judiciária competente na decisão pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta.

CAPITULO IV

DAS COMPETÊNCIAS E OBRIGAÇÕES DA FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 13. Compete à Família Acolhedora:

- I - acolher e prestar assistência material, moral, educacional e afetiva à criança e ao adolescente, e se responsabilizar por outros cuidados necessários ao seu processo de desenvolvimento;
- II - opor-se, quando na condição de detentora da guarda, a terceiros, se necessário, inclusive aos pais, quando necessário à defesa das condições e direitos da criança e adolescente acolhido;
- III - participar e colaborar com o processo de acompanhamento desenvolvido pela Equipe Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- IV - prestar informações sobre a situação da criança e do adolescente acolhido à Equipe Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- V - contribuir com a preparação da criança ou adolescente para o retorno à família natural ou extensa, e, na impossibilidade, para a colocação em família substituta, sempre sob orientação da Equipe Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- VI - o cumprimento de outras obrigações instituídas em lei, atribuídas pela autoridade judiciária competente ou pelo Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.
- VII – comprometer-se com a matrícula ou manutenção da criança ou adolescente matriculado em instituição de ensino com frequência regular.

CAPITULO V

DO DESLIGAMENTO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO

Art. 14. O desligamento da família do Serviço de Acolhimento, ainda que durante o acolhimento de criança ou adolescente, poderá ocorrer nas seguintes situações:

I - solicitação por escrito, mediante indicação dos motivos, e estabelecimento de prazo em conjunto com a Equipe Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, para a efetivação da decisão;

II - descumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei, mediante relatório circunstanciado realizado pela Equipe Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e decisão do Coordenador do Serviço ou Gestor da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social;

III - decisão judicial.

§1º. Caso o desligamento ocorra com base no inciso I, a Família Acolhedora assinará um Termo de Desligamento e se responsabilizará pelas atribuições delegadas pelo inciso I do art. 13 desta lei até a realização de novo acolhimento ou tomada de providências pela Coordenação da Proteção Social Especial e Coordenação do serviço de acolhimento em Família Acolhedora ou autoridade judiciária competente.

§2º. No caso de decisão de desacolhimento, eventuais valores antecipados à Família acolhedora, em virtude do acolhimento da criança e do adolescente, deverão ser imediatamente devolvidos, salvo se provada a utilização do valor para assegurar a efetivação de direitos da criança e do adolescente outrora acolhidos.

CAPITULO VI

DA GESTÃO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 15. A Gestão do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será de responsabilidade da Secretaria Municipal do Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres e Direitos Humanos, através da Proteção Social Especial de Alta Complexidade, que preverá medidas de fiscalização a serem implantadas durante o período de acolhimento.

Art. 16. A Equipe Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será composta por servidores da Secretaria Municipal do Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres e Direitos Humanos, essa equipe deverá ser composta por:

- I. Coordenador(a)
- II. Psicólogo(a)
- III. Assistente Social
- IV. Educador(a) Social
- V. Advogado(a)

Art. 17. São obrigações da Equipe Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento:

I - encaminhar o Termo de Adesão da Família Acolhedora para assinatura do Coordenador do Serviço ou Gestor da Secretaria Municipal do Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres e Direitos Humanos;

II - encaminhar o Termo de Desligamento da Família Acolhedora para ciência e controle da Secretaria Municipal do Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres e Direitos Humanos;

III - manter informações atualizadas do Serviço de Acolhimento Familiar com, data da inscrição da Família Acolhedora e ficha de inscrição, nome dos responsáveis, seus documentos pessoais e endereços, nome da criança ou adolescente acolhido, data de nascimento, número da medida de proteção e período de acolhimento, documentos do acolhido, plano de Ação construído com a família com metas, prazos e ações a serem desenvolvidos com os acolhidos, Plano Individual de atendimento- PIA;

IV - promover o acompanhamento e orientação da família acolhedora, natural e extensa para fins de viabilizar a compreensão do funcionamento do Serviço de Acolhimento e o cumprimento dos objetivos da medida;

V - realizar reavaliação da situação da criança ou adolescente, no máximo, a cada 06 (seis) meses para os fins descritos no art. 12 desta lei;

VI – Realizar visitas frequentes a família e aos acolhidos;

VII- Enviar relatório circunstancial a Vara da Infância a cada 3 (três) meses, informando os detalhes do acolhimento e a situação acompanhada;

VIII- realizar avaliação especial, de ofício, a requerimento da Secretaria Municipal do Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres e Direitos Humanos ou da autoridade judiciária competente, para os fins descritos no inciso II do art. 14 desta lei;

IX - cumprir as obrigações previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, orientações técnicas para os Serviços de Acolhimento e normativas do Sistema Único de Assistência Social.

Art. 18. A Equipe Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e a Secretaria Municipal do Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres e Direitos Humanos, realizarão constante monitoramento do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, com o objetivo de avaliar sua efetividade e propor medidas para o seu aprimoramento.

Parágrafo Único. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Conselho Tutelar acompanhar e fiscalizar o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

Art.19 O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora deverá ser inscrito no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA e Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS;

CAPITULO VII DA BOLSA-AUXÍLIO PARA A FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 20. Fica instituída a Bolsa-Auxílio para as famílias inseridas no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e que acolherem crianças ou adolescentes, por meio da Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social.
§ 1º Bolsa-Auxílio é o valor mensal repassado à Família Acolhedora por força do acolhimento de cada criança ou adolescente, a partir do primeiro dia em que assume a referida responsabilidade.

§ 2º A Bolsa-Auxílio se destina ao suprimento de despesas com a alimentação, vestuário, higiene pessoal, lazer, educação, saúde e outras necessidades básicas da criança ou adolescente inseridos no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

§ 3º Nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 01 (um) mês, a Família Acolhedora receberá Bolsa-Auxílio proporcional aos dias de acolhimento.

§ 4º O valor da Bolsa-Auxílio será fixado na ordem de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), podendo ser reajustado ou alterado por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal;

§ 5º A Bolsa-Auxílio poderá ser, excepcionalmente, destinada às famílias extensas, após avaliação da Equipe Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento, por ocasião da reintegração familiar fora da família natural, quando for mais vantajoso ao acolhido para garantir o direito à convivência familiar e comunitária.

§ 6º A Família Acolhedora deverá repassar as informações bancárias necessárias, a critério do órgão competente, para viabilizar o pagamento da Bolsa-Auxílio logo no cadastramento.

§ 7º A Família Acolhedora poderá dispensar o recebimento da Bolsa-Auxílio.

§ 8º Na hipótese da família acolher grupo de irmãos, o valor da Bolsa-Auxílio para cada criança ou adolescente não poderá ser minorado.

§ 9º A Bolsa-Auxílio será custeada com os recursos alceados no Fundo Municipal de Assistência Social e no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescentes e por meio de parcerias ou editais que o município concorra com o Programa da Família Acolhedora.

§ 10º Durante o primeiro ano de vigência do acolhimento, as despesas da bolsa serão custeadas com recurso do Projeto Família Colhendo Preciosidade, financiado pelo Banco Santander S.A..

§ 11º A continuidade da manutenção financeira do **Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora para Crianças e Adolescentes** estará condicionada à existência de recurso alocado a esse fim, que será de antemão informada a existência às Famílias acolhedoras;

CAPÍTULO VIII

AÇÕES OFERTADAS PELO SERVIÇOS DE
ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 21. Serão ofertadas pelo Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora as seguintes ações:

- I. Seleção, preparação, cadastramento e acompanhamento das famílias acolhedoras;
- II. Orientação e encaminhamentos para a rede de serviços locais;
- III. Construção do Plano Individual de Atendimento e Plano de Acompanhamento Familiar;
- IV. Orientação sociofamiliar;
- V. Informação, comunicação e defesa de direitos;
- VI. Apoio à família na sua função protetiva;
- VII. Providência de documentação pessoal da criança/adolescente e família de origem; articulação da rede de serviços socioassistenciais;
- VIII. Articulação com os serviços de políticas públicas setoriais e de defesa de direitos;
- IX. Mobilização, identificação da família extensa ou ampliada;
- X. Mobilização e fortalecimento do convívio e de redes sociais de apoio;
- XI. Articulação interinstitucional com demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos.
- XII. Acompanhamento em todo o processo do acolhimento desde a Guia de Acolhimento até a Guia de desacolhimento da criança e do adolescente.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. O Poder Executivo Municipal regulamentará o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora para crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, observados os dispositivos estabelecidos por esta lei.

Art. 23. Esta lei entra em vigor após sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Barbalha/CE, em
19 de dezembro de 2022.

Guilherme Sampaio Saraiva
Prefeito Municipal de Barbalha/CE

LEI Nº 2.672/2022, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ANEXO I DA LEI MUNICIPAL Nº 2.643/2022, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARBALHA/CE, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O ANEXO I, da Lei Municipal nº 2.643/2022, que dispõe sobre a regulamentação do licenciamento e autorização ambiental no âmbito do Município de Barbalha/CE, o qual traz a lista de atividades passível de Licenciamento Ambiental no Município de Barbalha/CE, classificação pelo potencial poluidor-degradador – PPD, será acrescido do subitem 28.01.01, conforme abaixo trazido:

CÓDICO	GRUPO/ ATIVIDADES	-
28.00	SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO	
28.01	Estação de Rádio Base para Telefonia Móvel	M
28.01.01	Estação de Rádio Base para Telefonia Móvel na modalidade 5G	B

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Barbalha/CE, em
19 de dezembro de 2022.

Guilherme Sampaio Saraiva
Prefeito Municipal de Barbalha/CE

LEI Nº 2.673/2022, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARBALHA/CE, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de Severino Gonçalves Duarte, a Avenida com início na Bifurcação da Rua Projetada 02 com a Rua Projetada 03, no Loteamento Benderville Liberdade, e término na Rua Projetada 15, no Loteamento Horizonte Belo.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Barbalha/CE, em
19 de dezembro de 2022.

Guilherme Sampaio Saraiva
Prefeito Municipal de Barbalha/CE

LEI Nº 2.674/2022, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.864/2009, NA FORMA QUE INDICA, CRIA CARGO PÚBLICO, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARBALHA/CE, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado, na Estrutura Administrativa da Secretaria Municipal de Educação de Barbalha/CE, o cargo de provimento efetivo **AGENTE EDUCACIONAL**, com grau de instrução de nível médio completo, em quantidade de 150 (cento e cinquenta) vagas.

Parágrafo único. A remuneração mensal do **AGENTE EDUCACIONAL**, para cumprimento de uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, corresponderá a R\$ 1.212,00 (um mil duzentos e doze reais).

Art. 2º. Fica alterado, de acordo com o disposto nesta Lei, organograma e quantidade de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Barbalha/CE, constante no ANEXO I, bem como, nos ANEXOS II e IV, da Lei Municipal nº 1.864, de 14 de dezembro de 2009, para acrescer o cargo e remuneração descritos no artigo 1º desta Lei.

Art. 3º. Fica autorizada a realização de Processo Seletivo Simplificado para a contratação temporária dos profissionais de que trata o artigo 1º desta Lei, nos termos da Lei Municipal nº 2.100/2013 e suas alterações, até a realização de concurso público para o referido cargo.

Art. 4º. O cargo criado pelo artigo 1º desta Lei terá as seguintes atribuições, requisitos para provimento e carga horária:

a) **DENOMINAÇÃO:** AGENTE EDUCACIONAL;
b) **ATRIBUIÇÕES:** Acompanhar e auxiliar o(a) aluno(a) com necessidades especiais que comprometam severamente o desenvolvimento das atividades rotineiras da vida autônoma; Ser pontual e receber o(a) aluno(a) antes do início da aula; Cuidar para que os(as) alunos(as) tenham as suas necessidades básicas (fisiológicas e afetivas) satisfeitas, auxiliando-o(a) somente nas atividades que não consiga desenvolver de forma autônoma; Orientar e incentivar o desenvolvimento das atividades pelo(a) aluno(a) assistido(a), ao invés de fazer as atividades pelo(a) mesmo(a) (guardar brinquedos, livros, material pessoal, etc); Atuar como elo entre a pessoa cuidada, a família, e a equipe escolar; Auxiliar nos cuidados e hábitos de higiene pessoal; Estimular e ajudar na

alimentação e na constituição de hábitos alimentares saudáveis; Auxiliar na locomoção em todos os ambientes escolares, quando necessário; Realizar a mudança de posição da pessoa assistida, com deficiência de mobilidade, para seu maior conforto; Comunicar a Gestão Escolar sobre quaisquer alterações de comportamento da pessoa cuidada que possam ser observadas; Acompanhar outras situações que se fizerem necessárias para a realização das atividades cotidianas da pessoa com necessidades especiais, durante a sua permanência na escola; Acompanhar o(a)s aluno(a)s em atividades pedagógicas propostas fora do ambiente escolar, como aulas de campo; Apresentar relatórios à unidade escolar e à Coordenação de Educação inclusiva no Município; Participar, sempre que necessário, de formações e reuniões para as quais for convocado(a), incluindo planejamento com professor na sala regular; Conhecer o histórico da pessoa assistida, bem como suas necessidades e características próprias, eventuais problemas de saúde que seja portador(a), e a forma como a família lida com as necessidades especiais do(a) assistido(a).

c) **REQUISITO PARA PROVIMENTO:** Ensino Médio Completo;

d) **CARGA HORÁRIA:** 40 (quarenta) horas semanais;

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias constantes no Orçamento da Secretaria Municipal de Educação de Barbalha/CE.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário, especificamente as constantes na Lei Municipal nº 1.864/2009, e suas alterações, mantendo-se as demais disposições compatíveis.

Paço da Prefeitura Municipal de Barbalha/CE, em
21 de dezembro de 2022.

Guilherme Sampaio Saraiva
Prefeito Municipal de Barbalha/CE

LEI Nº 2.675/2022, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022.

CONCEDE A REVISÃO GERAL DOS SUBSÍDIOS AO PREFEITO E VICE-PREFEITO DE BARBALHA, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARBALHA/CE, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica concedida a revisão geral dos subsídios ao Prefeito e Vice-Prefeito de Barbalha, nos termos do art. 37, inciso X da Constituição Federal de 1988, no percentual de 59,96% (cinquenta e nove, vírgula noventa e seis por cento), no período de 01/2013 a 11/2022, ocasião em que não houve alteração na remuneração desses agentes, tratando-se de recomposição das perdas inflacionárias.

Parágrafo único. A revisão constante no caput ocorre em consonância com o §6º, do art. 17, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Art. 2º. O percentual de reposição do caput deste artigo é apurado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, indexador oficial de apuração de inflação.

Art. 3º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta da dotação própria da Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Barbalha/CE, em
21 de dezembro de 2022.

Guilherme Sampaio Saraiva
Prefeito Municipal de Barbalha/CE

LEI Nº 2.676/2022, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARBALHA/CE, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de Maria de Figueiredo Sampaio, a Rua Projetada 15, no bairro Jardim dos Ipês.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Barbalha/CE, em
21 de dezembro de 2022.

Guilherme Sampaio Saraiva
Prefeito Municipal de Barbalha/CE

LEI Nº 2.677/2022, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARBALHA/CE, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de Francisca Olgacinê Cruz Duarte, a Rua Projetada 21, no bairro Jardim dos Ipês.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Barbalha/CE, em
21 de dezembro de 2022.

Guilherme Sampaio Saraiva
Prefeito Municipal de Barbalha/CE

LEI Nº 2.670/2022, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022.

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE BARBALHA - ESTADO DO CEARÁ, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARBALHA/CE, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município de BARBALHA para o exercício financeiro de 2023, compreendendo:

I - O Orçamento Fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo, seus Fundos, Órgãos e Unidades da Administração Municipal direta ou indireta, inclusive Fundações Instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as Entidades e Órgãos a ele vinculados, da Administração Pública Municipal direta ou indireta, bem como os Fundos Instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Art. 2º - A Receita total é estimada no valor de R\$ 395.500.000,00 (trezentos e noventa e cinco milhões e quinhentos mil reais).

Art. 3º - As Receitas decorrentes da arrecadação de tributos, contribuições e outras receitas correntes e de capital,

previstas na Legislação vigente discriminadas na parte II, em anexo a esta Lei, são estimadas com o seguinte desdobramento:

1.	RECEITA DO TESOURO	R\$	414.802.352,40
1.1	RECEITAS CORRENTES	R\$	399.650.352,40
	Receita Tributária	R\$	20.294.305,00
	Receita de Contribuições	R\$	4.800.000,00
	Receita Patrimonial	R\$	4.727.857,80
	Receita de Serviços	R\$	3.000,00
	Transferências Correntes	R\$	368.412.69,60
	Outras Receitas Correntes	R\$	1.412.500,00
1.2	RECEITA DE CAPITAL	R\$	15.152.000,00
	Operações de Crédito	R\$	10.000.000,00
	Alienação de Bens	R\$	6.000,00
	Transferências de Capital	R\$	5.146.000,00
2.	DEDUÇÕES DE RECEITAS	R\$	19.302.352,40
	Deduções do FUNDEB	R\$	19.302.352,40
3.	TOTAL ORÇADO	R\$	395.500.000,00

Art. 4º - A Despesa total, no mesmo valor da Receita total é fixada:

I - No Orçamento Fiscal, em R\$ 189.126.235,00 (cento e oitenta e nove milhões, cento e vinte e seis mil, duzentos e trinta e cinco reais).

II - No Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 206.373.765,00 (duzentos e seis milhões, trezentos e setenta e três mil, setecentos e sessenta e cinco reais).

Art. 5º - A Despesa fixada à conta de recursos previstos nesta Lei, observada a programação constante da parte I, em anexo, apresenta por órgãos os seguintes desdobramentos:

DISTRIBUIÇÃO POR ÓRGÃOS	FISCAL	SEGURIDA DE	TOTAL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARBALHA	8.200.000,00	-	8.200.000,00
SECRETARIA DE GOVERNO	2.000.000,00	-	2.000.000,00
PROCURADORIA GERAL	1.611.000,00	-	1.611.000,00
CONTROLADORIA GERAL	392.000,00	-	392.000,00
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	104.897.323,10	-	104.897.323,10
SECRETARIA DE SAÚDE	-	192.723.911,90	192.723.911,90

RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.083.100,00	-	1.083.100,00
SEC. DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	1.990.000,00	-	1.990.000,00
SEC. DE MEIO AMBIENTE E REC. HIDRICOS	5.569.646,00	-	5.569.646,00
SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO	6.254.835,00	-	6.254.835,00
SEC. DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO	1.639.290,00	-	1.639.290,00
AUTARQUIA MEIO AMBIENTE SUSTENTABILIDADE	794.835,00	-	794.835,00
SEC. MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO	12.665.945,00	-	12.665.945,00
SEC. MUNICIPAL DO TRABALHO DESEN. SOCIAL MULHERES E DIREITOS HUMANOS	2.000.000,00	13.649.853,10	15.649.853,10
SEC. MUNICIPAL DE JUVENTUDE E ESPORTES	2.633.000,00	-	2.633.000,00
SEC. MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO	15.562.130,00	-	15.562.130,00
SEC. MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS	21.833.130,90	-	21.833.130,90
T O T A L	189.126.235,00	206.373.765,00	395.500.000,00

§1º - O Poder Executivo poderá:

I - Designar órgãos centrais para movimentar dotações atribuídas às Unidades Orçamentárias.

§2º - Dos recursos a serem executados pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, 10% (dez por cento) deverá ser destinado a atividades a serem desenvolvidas no Centro de Artes e Esporte Unificado – CEU, localizado no Parque da Cidade.

Art. 6º - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo, autorizados a abrir Créditos Adicionais Suplementares:

I – até o limite de 50% (cinquenta por cento) de seu valor total, mediante a utilização de recursos provenientes:

a) da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias autorizadas por lei, na forma do art. 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

b) de excesso de arrecadação de receitas vinculadas ou diretamente arrecadadas, desde que para alocação nos mesmos subtítulos em que os recursos dessas fontes foram originalmente programados;

c) de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

d) do produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Art. 7º - Fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado a suplementar o valor global dos projetos, oriundos de recursos programados no OGU (Orçamento Geral da União) e/ou transferidos voluntariamente de órgãos Estaduais e Federais.

Art. 8º - Fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado a efetuar Operações de Crédito por Antecipação de Receita, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do orçamento previsto, as quais deverão ser liquidadas até o dia 10 de dezembro de 2023, observadas as normas legais vigentes, no tocante ao endividamento.

Parágrafo Único - Para garantia das Operações de Crédito de que trata este artigo, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a comprometer como garantia, parte das cotas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

Art. 9º - Os Créditos Especiais autorizados no último quadrimestre do exercício financeiro de 2022 e os extraordinários, quando reabertos na forma do parágrafo 2º do artigo 167 da Constituição Federal, serão classificados em conformidade com a classificação adotada na presente lei.

Art. 10º - Inclui-se na Proposta Orçamentária do Município de Barbalha para o Exercício Financeiro de 2023, o elemento de despesa 4.4.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica nas seguintes contas orçamentárias na forma e valores abaixo indicados:

Órgão: 07.00 – Fundo Municipal de Educação - FME

Dotação Orçamentária: 12.361.0171.2.072.0000 Gestão Administrativa da Secretaria de Educação

NATUREZA	ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)
4.4.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	10.000,00

Órgão: 07.01 – FUNDEB

Dotação Orçamentária: 12.361.0171.1.010.0000 Construção, Reforma e Aparelhamento de Unidades Escolares - Fundeb 30%

NATUREZA	ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)
4.4.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	5.000.000,00

Dotação Orçamentária: 12.361.0171.2.084.0000 Gestão Administrativa da Educação Básica - Fundeb 30%

NATUREZA	ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)
4.4.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	10.000,00

Órgão: 08.00 – Fundo Municipal de Saúde

Dotação Orçamentária: 10.301.0012.2.095 - Gestão, Fortalecimento e Expansão da Atenção Básica de Saúde

NATUREZA	ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)
4.4.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	1.500.000,00

Dotação Orçamentária: 10.301.0111.2.098.0000 Gestão Adm. da Secretaria de Saúde

NATUREZA	ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)
4.4.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	20.000,00

Órgão: 21.00 – Fundo Mun. de Assistência Social - Fmas

Dotação Orçamentária: 08.122.0061.2.148 Gestão Administrativa do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS

NATUREZA	ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)
4.4.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	10.000,00

Órgão: 24.00 – Sec. Municipal de Infraestrutura e Serv. Públicos

Dotação Orçamentária: 04.122.0061.2.204.0000 Gestão Adm. dos Serv. Púb. da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos

NATUREZA	ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)
----------	---------------	-------------

4.4.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	1.450.000,00
--------------	--	--------------

Dotação Orçamentária: 04.451.0012.1.047 Construção, Reforma e Ampliação de Prédios Públicos Secretaria de Infraestrutura

NATUREZA	ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)
4.4.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	350.000,00

Art. 11º - Para cobertura das inclusões de que trata o artigo anterior serão anulados valores das seguintes dotações orçamentárias, conforme Art. 43, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64:

Projeto/Atividade	Elemento de Despesa	Valor
1.010	4.4.90.51.00	3.000.000,00
1.011	4.4.90.51.00	1.000.000,00
1.013	4.4.90.51.00	500.000,00
1.047	4.4.90.51.00	350.000,00
2.072	3.3.90.39.00	10.000,00
2.084	4.4.90.61.00	500.000,00
2.084	3.3.90.39.00	500.000,00
2.084	3.3.90.39.00	10.000,00
2.098	3.3.90.39.00	520.000,00
2.098	4.4.90.51.00	500.000,00
2.148	3.3.90.39.00	10.000,00
2.204	3.3.90.39.00	1.450.000,00

Art. 12º – É a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal, a constante da presente lei.

Art. 13º – Fica o Plano Plurianual revisado na forma do presente orçamento, no que pertine ao exercício financeiro de 2023.

Art. 14º - Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2023, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Barbalha/CE, em
19 de dezembro de 2022.

Guilherme Sampaio Saraiva
Prefeito Municipal de Barbalha/CE

*Os anexos da presente Lei encontram-se publicados na íntegra no site www.barbalha.ce.gov.br

UBLICAÇÕES DO PODER EXECUTIVO

PUBLICAÇÕES DE ONG'S, PARTIDOS POLÍTICOS E ENTIDADES SINDICAIS

E
M

B
R
A
N
C
O

EM BRANCO
